

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4614, DE 2016

Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, ou seja, aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Autora: Deputada Luizianne Lins

Relatora: Deputada Ana Perugini

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 4614/2016 intenta alterar a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que “dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”. Trata-se de incluir inciso VII ao art. 1º da referida lei, para acrescentar atribuição à competência específica da Polícia Federal no sentido de investigar crimes praticados pela internet que difundam conteúdo misógino.

Na justificação a ilustre autora invoca dados do Anuário Brasileiro da Segurança Pública, segundo o qual houve quase cinquenta mil estupros em 2014. Pesquisas demonstram que mais de noventa por cento das mulheres brasileiras temerem sofrer violência sexual. O ambiente hostil às mulheres redundou na edição da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, como o objetivo de aumentar a proteção da mulher em relação à violência doméstica. A disseminação de mensagens de conteúdo misógino na internet é a razão para a nova alteração no ordenamento jurídico pátrio, conferindo a atribuição de apuração à polícia federal, dado que ao esforço das polícias estaduais não correspondem condições apropriadas para tanto. Menciona, por fim, o caso da professora universitária e feminista

Dra. Lola Aronovich, que teve o sítio eletrônico de seu blog clonado e nele inserido postagens preconceituosas, misóginas e misândricas e, apesar das perseguições que sofreu, a polícia local não logrou êxito em responsabilizar os infratores.

Apresentada em 03/03/2016, a proposição foi distribuída, em 03/05/2016, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental para emendamento ao projeto, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matéria legislativa referente à proteção da mulher, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XXIV).

Parabenizamos a nobre autora da proposição pela oportuna iniciativa.

Com efeito, uma das ferramentas mais utilizadas para o cometimento de crimes em geral é, atualmente, a internet. Seja por meio de páginas com conteúdo preconceituoso, misógeno, racial, de incitação à violência, seja por meio de ataques a páginas que defendem as mulheres, os infratores aí estão a destilar seu ódio incompreensível.

É comum, igualmente, os ataques à honra das pessoas, com publicações não autorizadas de conteúdo fotográfico ou videográfico de situações que invadem a intimidade, expõem tais pessoas a vexame, humilhação e mesmo a prejuízos de ordem profissional, por afetarem suas carreiras e suas reputações pessoais.

A incitação pode chegar às agressões físicas, perseguições, colocando em risco a incolumidade e até a vida de vítimas indefesas, visto que a postagem nas redes sociais não tem volta. Pode ser na rede mundial, em sítios especializados ou páginas de redes sociais, a exemplo de Facebook, Twitter, assim como nos aplicativos relacionais como WhatsApp, Telegram e outros.

Lembramos, a propósito, o caso envolvendo a atriz Carolina Dieckman, que teve fotos íntimas vazadas na internet, o que propiciou alterações no Código Penal, pela Lei n. 12737, 30 de novembro de 2012, que é conhecida pelo seu nome.

A última ação delituosa pertinente que causou grande repercussão foi o estupro coletivo que vitimou uma jovem do Rio de Janeiro, cujos agressores postaram nas redes sociais cenas do hediondo crime.

Destarte, a proposição em apreço configura mais uma ferramenta à disposição da sociedade para que crimes dessa natureza sejam coibidos em plenitude e seus perpetradores responsabilizados tempestiva e adequadamente.

Ante o exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n. 4.614, de 2016**.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada Ana Perugini
Relatora